



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2062

PROJETO DE LEI Nº 28/91

"Revoga dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinentes à Taxa de Conservação de Estradas Municipais".

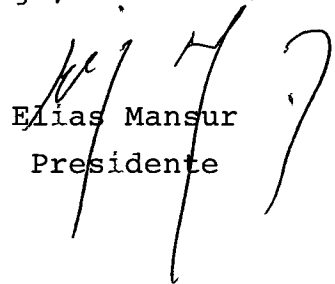
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de Outubro de 1984.

- I - Alínea "i", do inciso II, do artigo 2º.
- II - Inciso III, do artigo 92.
- III - Os artigos 102 a 111.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Maio de 1991.


Elias Mansur
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 28/91

Mediante iniciativa da Câmara, o Projeto de Lei ' 28/91, teve como escopo revogar dispositivos da Lei nº 1.603/' 84, isto é, abolir totalmente do Código Tributário do Municí-' pio, o critério adotado pela municipalidade da cobrança da Ta-' xa de Conservação de Estradas Municipais.

A propositura, em sua primeira discussão e vota-' ção recebeu onze votos favoráveis contra três. em segunda dis-' cussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade de vo-' tos.

Encaminhada para sanção e promulgação ao Executi-' vo, a medida recebeu o Veto Total consubstanciada no Of. Adm. nº 156/91, de 13 de junho de 1991, sustentando pela sua ilegalida-' de e contrário ao interesse público.

As razões que apontam sua ilegalidade, o Executi-' vo invocou o inciso II, § 1º, do artigo 31, da L.O.M., tendo ' em vista que o projeto em questão, trata-se de espécie normati-' va de Projeto de Lei Complementar e não Projeto de Lei.

Sustenta também, que no campo do processo legisla-' tivo, cabe a restrição que o "quorum" para aprovação de leis ' complementares é o de maioria absoluta e com relação as leis ' ordinárias, o "quorum" é o de maioria simples, além da obriga-' toriedade da exigência para o projeto de Lei Complementar, de' ampla divulgação pela imprensa.

Esta Comissão, sob esse aspécto, opção legislativa (Projeto de Lei ou Projeto de Lei Complementar), baseou-se no' Artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da L.O.M. " Den-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

tro de um (01) ano, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Município adaptará às suas normas toda a legislação referente a tributos, parcelamento, zoneamento e uso do solo". Em não se adaptando a espécie normativa estabelecida, entendeu-se, que toda e qualquer modificação as normas municipais vigentes, são objeto de proposta de projeto de lei, idêntica iniciativa foi do Executivo, que a propósito vêm a calhar, é o Projeto de Lei 23/91, que deu nova redação aos artigos 127 e 128 também do Código Tributário do Município (Lei nº 2.156/91), com fase de tramitação e aprovação legislativa posterior a promulgação da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (05.04.90) e ^{em} ~~com~~ consonância com esse fundamento e raciocínio, a opção normativa, também deveria ser objeto de Projeto de Lei Complementar, o que não se compreendia ambos os Poderes na época.

Contudo, a Comissão, penetrando mais no âmago desta questão, diligenciou com corpo técnico especializado na área, que comunga com as razões do veto que aponta pela ilegalidade, considerando que uma vez gravada na L.O.M. as matérias referidas no § 1º, do artigo 31, passam, conseqüentemente, as leis existentes a terem natureza de Lei Complementar, razão pela qual, somos compelidos a manifestar nosso parecer sob essa ótica pela manutenção do veto aposto ao projeto de lei nº 28/91.

O veto também enfoca o interesse público contrariado, nunca é demais compreender que, de fato, a obrigação do município de conservar as estradas municipais é peremptória (letra "e", inciso IV, artigo 5º, L.O.M.) e não como afirma as razões do veto, "Expurgando, como fez o projeto de Lei nº 28/91 da legislação específica o ônus do pagamento do tributo, ipso-facto desapareceu também a obrigação de o Poder Público reparar os caminhos", portanto, mesmo alijado do Código Tributário a cobrança da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, o Poder Público deverá criar uma norma substituta e legal pela contraprestação desse serviço público, e deve-se ressaltar que o autor da propositura não o fez, cria-se que, pela dificuldade de encontrar uma base de cálculo desse tributo que seja simultaneamente justa e legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

Revedo os anais camarários, acreditamos que o motivo do autor propor a revogação da cobrança dessa taxa, foi em decorrência do critério adotado pela municipalidade de se proceder os cálculos do tributo, que nesse exercício financeiro revelou-se injusto, admitido até mesmo pela administração pública, mas em nenhum momento a classe dos agricultores argüiram a revogação total da cobrança da Taxa e sim apenas uma reestudo no procedimento do cáculo do tributo.

Assim, a Comissão, reexaminando a questão, opina também sob esse aspécto pela manutenção do veto total aposto ao projeto de lei nº 28/91.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.


~~Nilton Tomás Barbosa~~
Presidente


Rubens Santos Costa
Relator

João Carlos Sundfeld
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 156/91.-

*Acerte-se.
P: 18/06/91.
17/17*

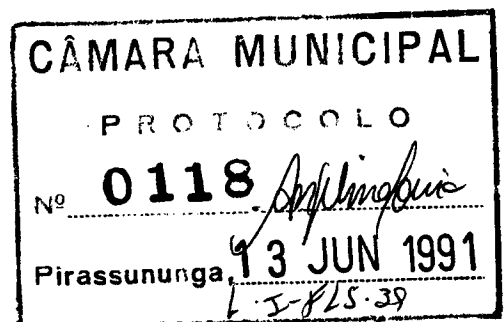
Pirassununga, 13 de junho de 1.991.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Nº-28/91, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 23 de maio p.passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador ELIAS MANSUR
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

*Comissão de
Justiça*

Pi: 18/06/91.

Pirassununga, 13 de junho de 1991.

Razões de Veto total aposto ao
projeto de lei nº 28/91.

DESPACHO:

*Com discussão e votação
única, o veto foi rejei-
tado por trzi (13) votos
a quatro (04).*

Pi: 07/08/91

Duas as razões que levaram este Poder a
vetar totalmente o projeto de lei nº 28/91: a sua eviden-
te ilegalidade e por contrariar o interesse público.

E o faz arrimado ao parágrafo 1º, arti-
go 37 e inciso VII do artigo 54 da Lei Orgânica do Municí-
pio.

I - DA ILEGALIDADE

Estatui a Lei Maior do Município, em
seu artigo 29:

"Art. 29) - O processo legislativo
compreende a elaboração de :

.....

" II - Leis Complementares".

Por seu turno o artigo 31, § 1º, diz:

" § 1º) - Para fins deste artigo, con-
sideram-se complementares a leis con-
cernentes a :

.....

II - Código Tributário do Município".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 2 -

1.1 - O projeto de lei 28/91 revogou a alínea "i", do inciso II do artigo 2º; inciso III do artigo 92 e os artigos 102 a 111 do Código Tributário do Município. (Lei nº 1603, de 24 de outubro de 1984). A opção legislativa ("projeto de lei") feriu frontalmente a norma insculpida no parágrafo 1º do artigo 31 da Carta Política do Município, que exige, para o que dispôs o projeto, o apêgo a Projeto de Lei Complementar.

1.2 - Ao conceituar o que sejam " Leis Complementares" o dispositivo citado explicita que são"... as concernentes ao Código Tributário do Município".

Para se chegar à verdadeira exegese da norma legal, comporta recorrer ao significado do adjetivo adjetivo "concernente" ou do verbo "concernir".

Para tal missão ninguém melhor do que CALDAS AULETE e de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

"Concernente, adj. relativo, respectivo, pertencente". Do latim "Concernente, Adj. 2. g., Que concerne; relativo, atinente, referente". "Concernir, v., dizer respeito, tocar, pertencer, ter relação, referir-se" (cf. "Dicionário", vol.1, página 1069, de CALDAS AULETE e "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Buarque de Holanda, página 358).

Assim, ao dizer, o § 1º do artigo 31 da LOM. que "...consideram-se complementares as leis concernentes ao Código Tributário do Município", disse, claramente que consideram-se complementares as leis relativas, ou atinentes, ou referente, ou relacionadas, ou que digam respeito ao Código Tributário do Município. Evidente a ilegalidade, porque as alterações ao Codex tiveram como base "projeto de lei".

IVES GANDRA MARTINS, em sua renomada monografia "Sistema Tributário na Constituição de 1988", doutrina que "... a lei complementar é norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 3 -

aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles". Mais: " A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área mandamental" (página 86).

Daí porque haver a LOMunicípios, no § 2º do artigo 31, estabelecer tramitação diferenciada à iniciativa legislativa desse faez.

Deflui, dessa constatação que, se não se usar lei complementar para regular matéria própria, como é o caso do Código Tributário do Município, evidentemente que se estará dando causa à ocorrência de ilegalidade, por vício de forma. A Lei Complementar, por natureza, é manifestação de caráter jurídico cujo regime e conteúdo material não podem ser identificados com os de outras espécies normativas, já que atua em campo próprio, a partir do processo legislativo característico, marcado pela exigência de só ter iniciada a sua tramitação "... após vinte dias de sua publicação na imprensa" e desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta da Câmara".

Usando o expediente de "projeto de lei", essa Edilidade impediu que a matéria tivesse ampla divulgação pela imprensa antes de ser votada, contrariando o princípio de pré-conhecimento da sociedade conferido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Negando tais ditames porque recorreu a "Projeto de Lei", a decisão legislativa enveredou pela senda da ilegalidade. Presente a eiva, compete a este Poder opor Veto total ao projeto.

II - INTERESSE PÚBLICO CONTRARIADO

O projeto de lei ora vetado se imiscui no Código Tributário do Município para dele suprimir a alínea "i", do inciso II do artigo 2º; o inciso III, do artigo 92 e os artigos 102 a 111. Quer isto dizer, propõe que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 4 -

seja cobrada a Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Esse tributo já mereceu a análise do Judiciário paulista através de Mandado de Segurança nº 217/86, impetrado por Décio Pires Barbosa, em abril de 1986 e perante o MM. Juiz dessa Segunda Vara.

Questionou-se, no Mandamus, a constitucionalidade de sua cobrança, arremeteu-se contra a base de cálculo e outras particularidades e por fim reivindicou-se o direito de não honrá-lo,

Nesse Juízo, oficiando no feito, o então Promotor Dr. José Frederick Cocurulli opinou pela denegação do writ. Sentenciando em oito laudas, o então Magistrado Dr. Teófilo Secco, ressaltando que "Assim, não há qualquer vício ou ilegalidade que se possa atribuir a taxa instituída pela Lei Municipal nº 1603/84, e é ela constitucional e perfeitamente exigível", concluiu que "Diante do exposto e o que mais dos autos consta, DENEGO o presente pedido de MANDADO DE SEGURANÇA, condenando o impetrante nas custas do processo".

Submetido o r. decisório à Instância Superior, a Egrêgia Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, relator o insigne Juiz Carlos de Carvalho, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença da primeira Instância (incluso).

Enquanto a cultura administrativa do País caminha para o repúdio ao paternalismo que atravança o desenvolvimento material e ético da sociedade, a propositura ora vetada estimula essa ultrapassada prática.

O Poder Público precisa de instrumentos para a constitucional missão de prover os anseios e as necessidades da coletividade que representa.

Além dos impostos, que têm destinação social, gravita a administração em torno de taxas e de Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 5 -

Taxa é a " contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem paga ou por este provocado". (HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", página 187).

É impositiva para aqueles quantos possam gozar de tais serviços, ainda que não o desejem.

Quer isto dizer que da obrigação de executar os serviços está implícita a obrigação do particular de fazer retornar aos cofres públicos o que foi gasto em seu benefício.

O projeto de lei ora vetado pura e simplesmente amputou as pernas da Administração de ordenar o recebimento do que irá gastar na recuperação dos caminhos rurais, em purrando-a, caso promova a obra, para o sacrifício de outras dotações orçamentárias, o que, a bem de ver, é injusto e inadmissível, já que todos os recursos se acham comprometidos com outros setores, muitos deles de conteúdo social.

É de todos sabido a grande extensão da malha viária rural do Município e os danos que o seu uso constante e as precipitações pluviométricas a ela causa. O parque agrícola de Pirassununga é dos mais desenvolvidos da região e na nossa agricultura reside a esperança de um porvir promissor. Por isso precisa ele - e quer - usufruir de estradas conservadas, para que possam os produtores escoar suas riquezas com tranquilidade, segurança e economia.

Expurgando, como fez o projeto de lei nº 28/91 da legislação específica o ônus do pagamento do tributo, ipso-facto desapareceu também a obrigação de o Poder Público reparar os caminhos. Evidentemente, que a valorosa classe de agricultor não irá aceitar que as estradas não sejam reparadas por que delas dependem e muito para o desempenho de suas atividades. O que os agricultores externaram é que houvesse um reestudo da importância lançada pela Municipalidade, jamais postularam não ficar exposto ao pagamento do tributo, o que seria, de certa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 6 -

forma, uma discriminação já que as demais classes que compõem o universo social pagam pelos benefícios recebidos.

O projeto nº 28/91, assim, embasa certa dose de paternalismo e ao invés de favorecer fatalmente irá causar transtornos aos agricultores porque sem o retorno do numerário, o Município não poderá realizar obras indiscutivelmente necessárias ao escoamento das safras.

Como se constata, a propositura contraria o interesse público, que é o bem que os administradores devem buscar e preservar porque apanágio de sua importante função.

Não cabe mais ao homem público moderno o apêgo a lances protecionistas, em detrimento ao equilíbrio que deve reinar numa sociedade.

Essas, Sr. Presidente, as razões do Veto to tal aposto ao projeto de lei nº 28/91, que, tenho certeza, merecerão estudos e conseqüente aceitação por parte dessa Egrêgia Edilidade.

EUBERTO NEMÉSTO PEREIRA DE GODOY

- Prefeito Municipal -

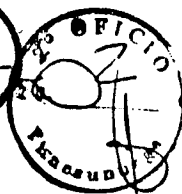
Exmo. Sr.

Vereador ELIAS MANSUR

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

(Impetrante)



0304.15.15
Hurla
Processo Gerai N. 414

REGISTRO

registro sob nº 02.17.16 as fls. 115

o livro nº 01 de Registro de Feitos.

Pirassununga, 07 de abril de 1986

[Handwritten signature]

P. x A.
cl.
Pir 04/04/86.

"Impetrando mandado de segurança contra a Taxa de Conservação de Estradas Municipais"

DÉCIO PIRES BARBOSA, brasileiro, viuvo, aposentado, portador do CIC 121.850.868-04, residente e domiciliado a rua Joaquim Procópio de Araujo, 1763, em Pirassununga, por seus advogados e procuradores que a esta subscrevem, conforme procuração anexa (doc. 1), com fulcro no artigo 153, § 21, da Carta Constitucional vigente e na Lei nº 1.533, de 31 de Dezembro de 1951, com suas alterações posteriores, vem impetrar MANDATO DE SEGURANÇA contra ato ilegal do Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga, o qual, em função de seu cargo e autoridade, arbitrariamente vem exigir do Impetrante o pagamento indevido da "Taxa de Conservação de Estradas Municipais" relativo ao corrente exercício financeiro de 1986, no valor de Cz\$ 80,16 (oitenta cruzados e dezesseis centavos), conforme o comprova o aviso de lançamento, doc. anexo (doc. 2).

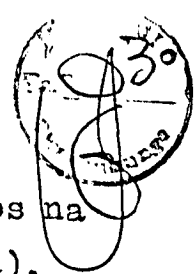
A referida taxa e sua respectiva cobrança são ilegais, porque:

1 - Através da lei municipal nº 1603, de 24.10.1984 que aprovou o Código Tributário de Pirassununga, foi instituída de forma deficiente e inconstitucional, em seus vários aspectos, a controvertida taxa, tendo como fato gerador "... a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas municipais" e como contribuinte "... o proprietário, o titular e o

DISTRIBUICAO 02
VARA
02/04/86
P. x A.

[Handwritten signature]

fls. 1
[Handwritten mark]



que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural" (arts. 106 e 107 da lei municipal nº 1.603/84).

Há, pois, uma incoerência evidente entre os dois dispositivos, da qual decorre a inconstitucionalidade do artigo 107. Isto porque se o fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de estradas do município, o contribuinte, definido em lei, não é o usuário de tais serviços, pois, em termos genéricos, contribuinte é todo proprietário de imóvel situado na zona rural, seja ou não usuário ou desfrutante, direto ou potencial, dos serviços que caracterizam o fato gerador da taxa.

Ora, não definindo a relação direta entre o contribuinte e a taxa, a lei não mais faz do que estabelecer, de forma dissimulada, uma tributação direta sobre o patrimônio, ou seja, é contribuinte porque é proprietário de imóvel rural. E por esse prisma, o tributo perde a sua natureza de taxa e passa a ser imposto. No entanto, não tem os Municípios competência constitucional para instituir impostos sobre o patrimônio rural, atribuição exclusiva da União, conforme o comprova o Imposto Territorial Rural.

Assim, o Impetrante não foi lançado porque é beneficiário dos serviços supostamente prestados, mas sim pelo fato de que é proprietário rural!!!

2 - A base de cálculo da inconsistente taxa está igualmente eivada de vícios que conduzem à sua inconstitucionalidade. Diga-se, a mais uma inconstitucionalidade.

Redigido com uma pobreza técnica comprometedorra, o art. 108 diz que a base de cálculo "... será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes ...", quando, na realidade, pelo que informa esse artigo, o "custo contábil" não é a base de cálculo mas sim o parâmetro ou o limite para o valor a ser rateado entre os "contribuintes". A base de cálculo, propriamente dita, está nos critérios para se chegar a esse "rateio" e se subdivide entre os incisos I e II do citado art. 108.

M.C.
CP



O inciso I estabelece que há uma "parte fixa, correspondente a 0,18 do Salário de Referência". No entanto, a lei não define o que vem a ser esse "salário de referência". Salário, na definição de nossos dicionários, é a contraprestação, geralmente em dinheiro, devida pelo empregador, em face do serviço do empregado. Existem infinitos valores salariais, mas a lei, quanto à base de cálculo, o vincula a uma determinada "referência", omitindo-se, porém, quanto a seu valor. Qual "referência"? A lei é omissa. E sabendo-se que da "referência" é que surgirá o valor a ser tomado como base de cálculo, a sua especificação deveria obrigatoriamente constar do texto legal. O que não pode acontecer, é a Prefeitura, por cujos atos responde o Prefeito, contribuir para a feitura de uma lei "omissa" a fim de tirar proveito dessa "omissão" e estabelecer valores em prejuízo dos eventuais contribuintes. É o que ocorre no caso do artigo 108. Da forma como está redigido, o Prefeito pode aumentar o valor da taxa todo ano, sem nova lei e sem nenhuma limitação, a prejuízo dos contribuintes, ferindo o princípio da anualidade.

3 - Além do mais, a lei também é omissa quanto a aplicação dessa "parte fixa". Representa ela um valor único atribuído ao imóvel rural ou um valor atribuído a qualquer uma de suas unidades de medida, alqueire ou hectare? Na realidade se está atribuindo um valor à propriedade, o que repete a base de cálculo do Imposto Territorial Rural. Nesse sentido, a jurisprudência é fulminante e objetiva:

"Taxa de conservação de estradas. Fato gerador Sumula 595. É inconstitucional a taxa de conservação de estradas que tenha por base a área do imóvel rural, dado extrínseco à atividade prestacional de serviço público divisível. Desvirtuamento do tributo. "(Supremo Tribunal Federal, ac. exarado no RE 94.395-I, publicado no D.J. de 18.09.81)

11/3
CP



05
6

"Taxa de Conservação de estradas.

"E, não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional, por falta de competência para instituí-lo". (Supremo Tribunal Federal, ac. exarado no RE 94.397-8, publicado no D.J. de 18.09.1981)

"Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem. Município de Aguai. Inconstitucionalidade. Base de cálculo divorciada do fato gerador da taxa, qual seja, o critério de mensuração do serviço prestado com exclusivo índice em área de imóveis rurais, importa no desvirtuamento daquele tributo, transfigurando-o em verdadeiro imposto sobre o patrimônio. Declaração de inconstitucionalidade da lei nº 940/78, do Município de Aguai". (Supremo Tribunal Federal, acórdão exarado no RE 95.598-4, publicado no D.J. de 26.03.1982)

"Tributário. Taxa municipal de conservação de estradas, que tem como base de cálculo o custo do serviço proporcional à área do imo-vel do contribuinte. Afronta ao § 2º do art. 18 da Constituição

fls. 4
P-



Federal. Sumula 595". (Supremo Tribunal Federal, acórdão exarado no RE 95.914-9, publicado no D.J. de 08.10.1982)

"Taxa Municipal de conservação de Estradas.

"Ofensa no art. 18, § 2º, da Constituição e contrariedade à Súmula 595. CTN, art 77, parágrafo Único. Identidade num dos critérios de lançamentos com o ITR. O imposto exclui a taxa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 313, 314 e parágrafos, da lei nº 856, de 1978, do Município de Andradina, SP. (Supremo Tribunal Federal, acórdão exarado no RE 96.848-2, publicado no D.J. de 29.06.1984)

A jurisprudência, hoje tranquila nesse sentido, vem sendo estabelecida de longa data, a saber:

"Taxa de Estradas Municipais.

"E o Eg. STF, por unanimidade, tem fulminado leis municipais semelhantes, tais como as que fixam alíquotas do salário mínimo por alqueire do imóvel beneficiado, porque no fundo, a taxa incide sobre a propriedade territorial rural (STF, REs. 66.231, 77.181 e 76.807 - "Julgados" 39/250-253 e 41/70-73, citados no acórdão da 1ª Câmara Cível do 1º TASP, na apelação nº 210, 436, "in" Julgados dos TASP, vol. 46, págs. 184/186).

11.5
CR



1978
[Handwritten signature]

4 - Se no que tange ao inciso I do artigo 108 a lei é inconstitucional, melhor sorte não caracteriza o inciso II desse artigo. Já então, o Município passa a tributar a PRODUÇÃO AGRÍCOLA do imóvel rural! Com efeito, à produção agrícola do imóvel são atribuídos "pesos" aos quais corresponderá um valor decorrente dos "custos contáveis" dos serviços supostamente prestados, pois o Parágrafo Único do mencionado artigo 108 estabelece que "o valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste artigo, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas". Ora, se o imóvel produzir "x" toneladas de cana e "y" toneladas de milho ou arroz ou laranja, a Prefeitura, ainda que de forma dissimulada ou mascarada, está impondo um tributo a essa produção.

Indaga-se: tem a Prefeitura competência constitucional para tributar a produção? Não tem! Pois o Artigo 24, da Constituição Federal, diz expressamente quais os impostos de competência do Município, e, dentre estes, não consta o poder de instituir impostos sobre a produção agrícola. Mais ainda: estabelece o art. 8º, ainda da Constituição, que compete à União legislar (inciso XVII) sobre direito comercial e agrário (alínea "a") e mais especificamente sobre produção e consumo (alínea "d"). Portanto, ao partir do instante em que o Município estabelece uma escala de valores atribuídos à produção, para fins tributários próprios, está afrontando e violando de forma expressa, a norma constitucional. E ao partir do instante em que notifica e coage o contribuinte em função desse pagamento, está agindo de forma ilegal, arbitrária e condenável.

5 - De acordo com a notificação de lançamento (doc. 2), o prazo para pagamento desse tributo inconstitucional vence em 30 de Abril de 1986 (1ª parcela), a partir de cuja data o valor das parcelas em cobrança estará sujeito a acréscimos outros e inscrição na dívida ativa, conforme os artigos 127, 136 e 137, da referida lei nº 1603/84.

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito

Demonstrado está que o tributo que vem sendo exigido do Impetrante atribui um valor ao imóvel rural (inciso I

[Handwritten signature]

do art. 108 da lei tributária municipal), o que o identifica com o Imposto Territorial Rural; além do mais, esse inciso não estabelece nenhum valor de referência, deixando-o ao critério do administrador, o que fere o princípio da anualidade estabelecido pelo Artigo 153, § 29, da Constituição Federal. Sobre o princípio da anualidade, a Súmula 67, do Supremo Tribunal Federal, reza: "É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro". (o grifo é nosso)

Como demonstrado ficou, o inciso II do mesmo artigo 108 da lei citada invade área de competência da União, ao estabelecer ônus financeiros sobre a produção agrária !!!

No entanto, se o Impetrante não liquidar o tributo arbitrariamente lançado, estará sujeito a ter seu nome inscrito na dívida ativa do Município, penalizado com acréscimos outros.

Ante o exposto, é a presente para, com amparo nas leis nºs. 1.533/51 e 4.384/64 e tendo por fulcro o artigo 153, § 21, da Constituição do Brasil, REQUERER que lhe seja deferido MANDADO DE SEGURANÇA contra a ilegal taxa exigida pela Prefeitura Municipal e pela qual responde o sr. Prefeito do Município.

Pede, também, que seja concedida ao Impetrante a ME DIDA LIMINAR preconizada pelo artigo 7º da lei nº 1.533/51, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos do malsinado lançamento e aos quais o Impetrante se encontra arbitrariamente submetido.

REQUER, mais, que seja solicitada à Prefeitura uma cópia completa da lei nº 1.603, de 24.10.1984. Assim, após atendidas as formalidades de praxe, particularmente no sentido de que o Impetrado preste as informações devidas e depois da manifestação do DD. Ministério Público, confia em que o "writ" lhe será concedido em definitivo, obstando-se, dessa forma, a ação coatora ora impugnada.

Nestes termos, atribuindo-se à presente, para os devidos efeitos, o valor de Cz\$ 80,16, e com os documentos anexos,
P. Deferimento.

Pirassununga, 31 de Março de 1986.

pp/ ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA OAB/SP - 24458.

pp/ SIDNEY S. LANDGRAF OAB/SP - 74255.

PORTARIA Nº 0104

Art. 4.º - Para publicação desta Portaria, o interessado deverá apresentar cópia dos atos jurídicos que fundamentam esta decisão, bem como o original do Ofício encaminhado ao Estado.

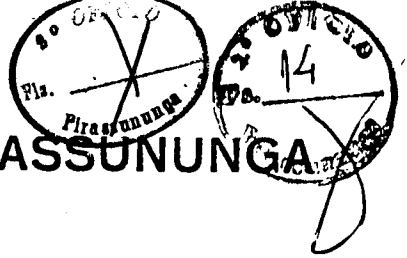


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR JURÍDICO



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a. VARA - PIRASSUNUNGA, SP.

FORUM DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

30 ABR 16 53 22 001000

PROTOCOLO GERAL

Dep. 217/86
[Handwritten signature]

FAUSTO VICTORELLI, Prefeito Municipal de Pirassununga, acusando o recebimento de ofício deste E. Juízo, referente a **IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA** por **DECIO PIRES BARBOSA**, proc. nº 217/86, 2ª Cartorio, vem, respeitosamente e dentro do prazo legal, prestar à Vossa Excelência as informações solicitadas:-

EXPONDO :-

A Constituição Federal no artigo 18 inciso I, outorga competência ao Município para instituir TAXAS e a sua respectiva arrecadação, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, preceituando, no entanto, no § 2º do mesmo artigo que a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de impostos.

[Handwritten mark]

No exercício da competência tributária, deferida pela Lei maior, o Município de Pirassununga, insti



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR JURÍDICO

fls.05

À corroborar a constitucionalidade da Taxa de Conservação de Estradas instituídas pelo Município de Pirassununga, é o V. Acórdão de nº 265.322, proferido pelo E. T. de Alçada Cível:-

" TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Critério para cobrá-la - Lei nº 1.333/77, de Sertãozinho - Constitucionalidade - Recurso provido. Constitucional é a Lei nº 1.333/77, de Sertãozinho, que manda cobrar a taxa de conservação de estradas de rodagem com base no custo da obra ou dos serviços. (R.T.544/126).

A identidade do artigo 211, da Lei número 1.333/77, de Sertãozinho com o artigo 108, da Lei número 1.603/84 (C. Trib. Municipal) é flagrante, dirimindo-se assim, quaisquer dúvidas à respeito da constitucionalidade.

Ante o exposto, juntando com esta informação a Lei nº 1.603/84 (Código Tributário Municipal), ante a requisição feita, ESPERA-SE SEJA DENEGADA A SEGURANÇA, condenando o IMPETRANTE, no pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

São estas as informações que tenho a prestar, apresentando a V. Exa. protestos de elevada consideração e respeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

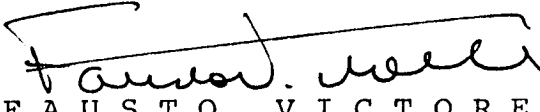
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR JURÍDICO



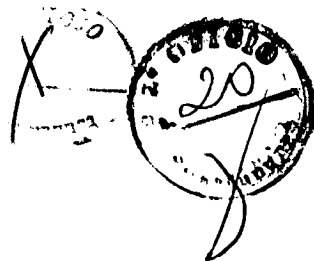
fls.06

Pirassununga, 29 de abril de 1986.


(FAUSTO VICTORELLI)

Prefeito Municipal de

Pirassununga SP.



Respondeu a ré com o acerto do julgado (fls.)

Preparou a fls.

E o relatório adotado no mais o da sentença.

2. Na primeira audiência designada para 11.5.79, o autor insistiu na tomada do depoimento pessoal da ré o que foi indeferido pelo MM. Juiz (fls.). Resignou-se a essa decisão interlocutória, pois não interps agravo de instrumento, permitindo a preclusão da matéria (fls.) (arts. 162, 170 e 523 do CPC).

So a 1.7.79, depois de uma segunda audiência, realizada em 1.8.79, e de proferida a r. sentença de fls. 6 que voltou a agitar essa questão incidente já superada, em preliminar de apelação que por isso mesmo, fls. rejeitada.

O nobre Magistrado, para chegar a conclusão referida no relatório, assim argumentou: em ações análogas, têm os tribunais entendido que, ocorrendo a resolução da locação de serviços, sem que o advogado lhe desse causa, a verba honorária deve estar jungida à proporcionalidade que o arbitramento irá fixar na execução (fls.).

Mas, prosseguiu E. Exa. — tal não pretende o autor, em sua inicial, vez que, considerando o comportamento da ré, quanto ao cumprimento do contrato de fls., como inadimplemento absoluto, formulou um pedido certo, enquanto que, no decorrer da instrução, mormente quanto aos serviços realmente executados pelo profissional (fls.), o julgador se vê compelido a proferir uma sentença ilíquida porque a verba honorária deve atender à proporcionalidade que o arbitramento fixar na execução do julgado (fls.).

Nestes termos — concluiu — tendo o autor formulado pedido certo, vedado ao Juiz proferir sentença ilíquida, nos precisos termos do parágrafo único do art. 459 do CPC (fls.).

Vê-se por aí e pelo mais que ficou dito no r. julgado recorrido, que o douto Juiz entendeu não serem satisfatórias as provas sobre o valor que poderia atribuir ao trabalho do autor.

E como entendeu que tais provas deveriam ter sido por ele requeridas e produzidas, concluiu pela carência de

ação, com base no n. XI do art. 267, em conjugação com o referido parágrafo único do art. 469.

Sucedo que esse dispositivo apenas veda a prolação da sentença ilíquida quando o pedido seja líquido.

Mas, "data venia", não impede que o Juiz, estando em dúvida sobre o valor que deva atribuir a um crédito liquidamente reclamado na inicial de uma ação, determine as provas necessárias à sua fixação, inclusive um arbitramento de honorários, no curso mesmo do processo de conhecimento.

A isso está autorizado expressamente pelo art. 180 do CPC, segundo o qual "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo."

Na verdade, o parágrafo único do art. 459 só incide quando, esgotados todos os meios de prova requeridos pelas partes e/ou determinados pelo juiz, ainda assim quando não se puder apurar um montante líquido.

E só nessa hipótese que o Código quer impedir que a prova se faça, em liquidação de sentença, quando deveria ter sido produzida antes desta, por ser o pedido líquido.

Aliás, o dispositivo em foco deve ser interpretado sem ampliações, sob pena de se propiciarem graves injustiças.

Enfim, o recurso é provido para que, com a anulação da r. sentença recorrida, colha o MM. Juiz prova pericial tendente à fixação do montante do crédito do autor (eventualmente existente), mediante arbitramento (arts. 145 e ss. e 421 e ss. do CPC).

Presidiu o julgamento o Juiz Rebouças de Carvalho e dele participaram os Juizes Geraldo Roberto e Arruda Alvim.

São Paulo, 5 de dezembro de 1979. — SYDNEY SANCHES, relator.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Critério para cobrá-la — Lei 1.333/77, de Serfiosinho — Constitucionalidade — Recurso provido.

Constitucional é a Lei 1.333/77, de Sertãozinho, que manda cobrar a taxa de conservação de estradas de rodagem com base no custo da obra ou dos serviços.

N. 265.322 (Reexame) — Sertãozinho — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho — Apelada: Cla. Agrícola Sertãozinho — CASE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 265.322, da comarca de Sertãozinho, em que é recorrente Juízo de ofício, apelante Prefeitura Municipal de Sertãozinho e apelada Cla. Agrícola Sertãozinho — CASE: Acordam, em 1.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., dar provimento aos recursos.

1. Trata-se de mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a impetrante liberar-se da exigência, mediante lançamentos, de taxas de conservação de estradas de rodagem relativas ao exercício de 1978.

A sentença, concedendo o "writ", não pode subsistir.

Proclama a Súmula 595, do STF, ser "inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural", enunciado que, em última análise, repete os preceitos dos arts. 18, § 2.º, da CF e 77, parágrafo único, do CTN.

Saliente-se que a base de cálculo do imposto territorial rural é o "valor fundiário" (CTN, art. 30), que corresponde ao valor do solo, sem benfeitorias, "o solo com suas aderências naturais, sem a ação humana" (Allomar Balceiro, "Direito Tributário Brasileiro", ed. 1972, p. 143; v., também, Bernardo Ribeiro de Moraes, "Sistema Tributário da Constituição de 1969", ed. 1973, p. 292); e que, nas taxas, segundo a lição de Geraldo Ataliba, a base impositiva é uma dimensão qualquer da própria atividade do Estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer (da própria atividade)" (cf. "Hipótese de Incidência Tributária", ed. 1973, n. 60.2, p. 168).

Na espécie, dispõe o art. 211 da Lei municipal 1.333/77: "A taxa é calculada

com base no custo dos serviços prestados pela Prefeitura, no ano anterior ao que ocorrer o lançamento, aplicando-se a correção monetária e dividindo-se o total entre os proprietários, levando-se em conta o número de hectares de cada um".

Vê-se, portanto, que essa norma da legislação de Sertãozinho não infringe o princípio contido na Súmula 595, pois nela está assentado, corretamente, que a base de cálculo da taxa é o próprio custo da obra ou dos serviços.

Outrossim, não há confundir essa base de cálculo (o custo dos serviços) com aquela do imposto territorial rural, que é o valor fundiário do imóvel. O número de hectares de cada propriedade é um dado para a aferição do valor fundiário, mas não vem a ser o próprio valor fundiário; e entra no art. 211 da lei de Sertãozinho apenas como critério de distribuição, necessária e aquânime, do custo dos serviços entre os proprietários que deles se aproveitam.

Na jurisprudência desta Corte há vários aresos impedindo a exigência da taxa de conservação de estradas com base em percentuais do salário mínimo incidentes sobre unidades das áreas de terras (cf., p. ex., "Julgados dos TACivSP", ed. Lex, 37/162, 35/181 e 232 e 39/173). Entendimento razoável, uma vez que, em tais hipóteses, vemos verdadeiras alíquotas que, levando em conta a área do imóvel, incidem, ainda que disfarçada e indiretamente, sobre o valor fundiário.

Quando, porém, a base de cálculo da taxa é o próprio custo dos serviços, não há qualquer ilegitimidade em que se faça a repartição entre os proprietários, proporcionalmente à área de cada um. A repartição, ninguém pode negar, é necessária, dentro do próprio conceito de taxa, e aquele critério matemático é inatacável, atendendo, de resto, à almejada justiça fiscal.

Em suma, e com todo respeito a alguns pronunciamentos em contrário do Pretório Excelso (RTJ 73/580 e 84/334), tem-se de concluir não ser ilegítima a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem, como no caso da lei do município de Sertãozinho, mediante a distribuição do custo do serviço em



proporção ao número de hectares das propriedades rurais beneficiadas.

Observe-se, para finalizar, que, embora os avisos de lançamento de fls. indiquem o cálculo das taxas simplesmente como sendo de Cr\$ 54,59, por hectare, a impetrante não comprovou, nesta ação de mandado de segurança, que, em tal cálculo, tivesse sido adotado critério diverso daquele determinado pelo art. 211 da Lei municipal 1.333/77, de distribuição proporcional do custo de serviços efetivamente realizados.

2. Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos para denegar o "mandamus". Custas na forma da lei.

Participaram do Julgamento os Juizes Macedo Bittencourt e Cunha Bueno.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979 —
TITO HESKETH, pres. e relator.

CONDOMÍNIO — Preferência de condômino — Imóvel indivisível — Ação — Distrato no seu curso — Extinção do processo — Apelação não provida.

Havendo o distrato de ajuste de venda de parte ideal em prédio indivisível, o direito de preferência do condômino perde seu objeto.

N. 265.769 — Jundiaí — Apelante: Aurélio Magalhães — Apelados: Rubens de Moraes e sua mulher e outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 265.769, da comarca de Jundiaí, em que é apelante Aurélio Magalhães e apelados Rubens de Moraes e sua mulher e outro: Acordam, em 4.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, adotado o relatório de fls., por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

1. Como demonstrou a E. 2.ª Câmara Civil do então único Tribunal de Alçada deste Estado, em acórdão da lavra do eminente Des. Lafayette Salles Júnior, "restituído o imóvel ao seu "statu quo" anterior, desapareceu o motivo de preferência. Tornando o condômino sem efeito a venda e não desejando mais alienar, cessou a preferência outorgada em benefício do outro proprietário. Como se sabe, o art. 1.139 do nosso CC

constitui reprodução quase literal do antigo art. 1.566 do CC português. Quando ocorria o distrato, os Tribunais lusitanos consideravam desaparecido o motivo de preferência e cessada a razão de ser da contenda, porque a preferência "não é direito adquirido mas simples faculdade de ação", doutrina que Cunha Gonçalves reputava de inegável exatidão. Daí o pranteado jurista censurar como grave erro a reforma introduzida pelo Dec. 19.126, ao preceituar que o direito de preferência "não fica prejudicado pelo distrato do respectivo contrato, quer feito extrajudicialmente, quer mediante confissão ou transação judicial" ("Tratado de Direito Civil", 1.ª ed., vol. 8.º/501 e s.).

"Entre nós, inexistente qualquer dispositivo similar ao introduzido em Portugal com o Dec. 19.126. Assim, o art. 1.139 do nosso CC deve interpretar-se à luz da melhor doutrina. A preferência visa a impedir a entrada sub-reptícia de estranhos no condomínio. Se essa entrada fica anulada através de distrato e se restabelece o "statu quo", cessa a razão de ser da faculdade conferida ao outro condômino pelo art. 1.139 do CC" (cf. RT 271/637-638).

2. No caso, levado a efeito o distrato, no curso do processo, a ação perdeu seu objetivo principal, impondo-se, por isso, a decretação da extinção daquele, sem o julgamento do mérito.

No entanto, como o julgamento da lide tornou-se impossível por ato praticado pelos réus, após a citação, estes deveriam ser condenados, como o foram, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC.

O contrato, que teria sido firmado entre o autor e seus patronos (cf. fls.), não produz efeitos com relação a terceiros, nem serve de base ao arbitramento da honorária devida por força da sucumbência.

3. Daí por que negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Gama Pantoja e dele participou o Juiz Rafael Granato, revisor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 217/86
Mandado de segurança
Impetrante: Décio Pires Barbosa

MM. Juiz.:

Afastadas de plano quaisquer considerações sobre a constitucionalidade ou não da lei municipal nº 1.603/84, já que a presente ação não cuida dessa circunstância, resta saber se a cobrança da taxa de conservação de estradas municipais, que o autor está sendo compelido a pagar, está sendo realizada dentro dos limites da lei em vigor.

Creemos que sim.

Com efeito, o art. 106 do Código Tributário Municipal dispõe que "o fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município".

No art. 107, o CTM define o que seja contribuinte da referida taxa, estabelecendo o texto legal, que contribuinte é o proprietário, o titular e o que possua, a qualquer título, o domínio do imóvel situado na zona rural.

Um dispositivo completa o outro, de forma que, considera-se contribuinte o proprietário que utilize ou possa utilizar estradas municipais.

Não vemos, "data venia" incoerência entre as duas disposições legais.

A lei impõe duas condições para que o contribuinte seja lançado. A primeira, que possua o imóvel (quer sendo proprietário, quer o possuindo a qualquer título) e a segunda que também utilize ou possa utilizar as estradas municipais.

A razão da cobrança da taxa é compreensível. O proprietário de imóvel rural, para produzir, necessita utilizar estradas, pelas quais venha a movimentar veículos com vistas ao transporte de material necessário ao trabalho da terra, e depois, para escoar sua safra.

Em atendimento às discrepâncias que ocorrem em relação ao volume de produção, de uma área para a outra, necessitou o legislador usar coeficientes para a taxação do uso das estradas. Por isto, no art. 108 estabeleceu-se o modo de cálculo, dividido que foi, em parte fixa e variável.

Correto ou não o sistema de operação, o fato é que, enquanto a lei estiver em vigor o processamento de apuração da taxa tem de ser feito segundo os critérios definidos pela lei.

Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese.

Até que o Código Tributário Municipal (Lei n. 1.603/84) seja revogado, ou tenha seus dispositi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



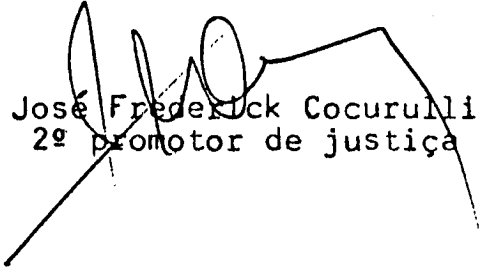
84

fls. 2

vos alterados, por meio de outra lei, terá o impetrante de aceitar a forma de cálculo por ele adotada.

Por tais razões, opinamos pela de negação da segurança pretendida.

Piras., 30 de maio de 1986.


José Frederic Cocurulli
2º promotor de justiça

RECEBIDO hoje, às horas
Piras. 30 / maio / 19 86



escrevente



Proc. 217/86

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pirassununga



Vistos etc.

I - DÉCIO PIRES BARBOSA, qualificado nos autos, fundado no art. 153, § 2º, da Constituição Federal e na Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, promove o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga, alegando em síntese, o seguinte:

O impetrante recebeu da Prefeitura local, uma notificação-aviso para o pagamento de taxa de conservação de estradas de rodagem, conforme aviso de lançamento (fls.10), relativo ao exercício de 1986.

Pela Lei Municipal nº 1603/84 foi aprovado o Código Tributário de Pirassununga, que por sua vez, nos artigos 106 e 107, fixou a taxa de conservação de estradas de rodagens.

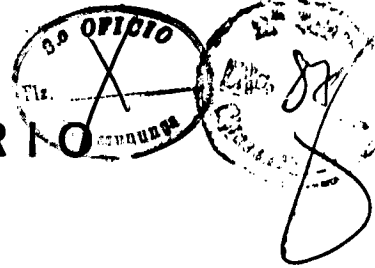
O fato gerador do tributo, ora em tela, é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de estradas do município, e o contribuinte é todo "proprietário do imóvel", situado na zona rural; quando deveria ser usuário ou desfrutante, direto ou potencial, dos serviços que caracterizam o fato gerador da taxa.

A Lei nº 1603/84 não define a relação direta entre contribuinte e a taxa, e nada mais faz que estabelecer, de forma dissimulada, uma tributação sobre o patrimônio



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pirassununga



Proc. 217/86

Fls. 02

nio. E, esse tributo perde a sua natureza de taxa e passa a ser imposto. E, o Município não tem competência para instituir impostos sobre o patrimônio rural, que é atribuição da União, ne lo Imposto Territorial Rural.

A base de cálculo da aludida taxa é inconstitucional porque, na realidade, o fato gerador o custo contábil não é a do cálculo, mas sim o parâmetro ou o limite para o valor a ser rateado entre os contribuintes.

Os critérios para se chegar ao rateio subdivide-se entre os incisos I e II do art. 103. E, o primeiro estabelece uma parte fixa, correspondente a 0,18 do Salário Referência. A lei não estabelece o que vem a ser Salário Referência, ficando a impetrada com poderes de aumentar o valor das taxas, anualmente, ferindo o princípio da anualidade. A lei ainda é omissa quanto a aplicação da parte fixa e na realidade está atribuindo um valor à propriedade e, em consequên - cia, repete-se o cálculo do Imposto Territorial Rural.

O inciso II do art. 103, por sua vez, também é ilegal, visto que a Prefeitura ao estabelecer uma escala de valores atribuídos à produção, para fins tributários, afronta e viola o art. 24 da Constituição Federal.

Finalmente, requereu a concessão do Mandado de Segurança, inclusive com a medida liminar, para declarar ao final, insubistente e de nenhum efeito, o ato administrativo da Autoridade impetrada que gerou o lançamento das taxas ora impugnadas (fls. 02/08).

A inicial veio instruída com



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pirassununga



Proc. 217/86

Fls. 03

os documentos de fls. 09 e 10.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 11

A autoridade impetrada, no prazo legal, prestou informações e carrou para os autos a legislação requisitada, alegando em resumo, o seguinte:

A taxa, ora impugnada, foi instituída com respaldo na competência tributária, deferida pelo art. 18 da Constituição Federal.

Na taxa, conforme preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional, o fato gerador é a utilização efetiva ou possibilidade de utilização, pelos contribuintes dos serviços de manutenção das estradas. Os contribuintes são os proprietários e os titulares que possuam domínio a qualquer título, de imóveis situados na zona rural, consoante se dispõe do art. 107 do Código já citado.

A base do cálculo é o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observando-se dois critérios: a) parte fixa e, b) parte variável. A parte fixa, corresponde a 0,18 do salário referência, e a variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a atribuição de pesos. Os pesos são atribuídos de conformidade com a "produção-toneladas". Destas partes é que nasce a base para o cálculo da taxa.

A taxa, ora questionada, é específica e divisível, e adota cálculo diferente e com nítida dissimelhança do critério do Imposto Territorial Urbano, que é percentagem incidente sobre o valor venal do imóvel. Não há, também,

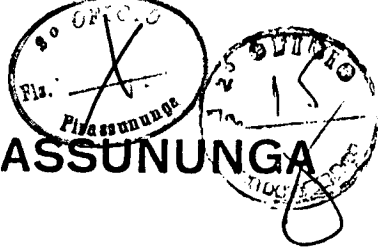


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR JURÍDICO



fls.02

(insti-) tuiu a Taxa de Conservação de Estradas Municipais , conforme preceitua o artigo 106, do Código Tributário Municipal, admitindo que:

" O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município." (cf. art. 106)

São contribuintes, os proprietários, os titulares que possuam domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural. (cf. art. 107 do C.T.M.)

Para a base de cálculo e das alíquotas, estabelece o artigo 108, do Código Tributário Municipal, que " se rá o custo contábil do exercício anterior, corrigido moneatamente e rateado entre os contribuintes,..." observando-se aí o critério de: a) parte fixa e, b) parte variável. A parte fixa, corresponde a 0,18 do Salário referência: e, a parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a atribuição de pesos.

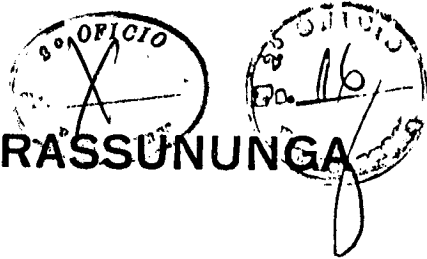
Os " pesos " , pré-fixados e constantes do C.T.M. (Lei nº 1.603/84, do Município) são atribuídos de conformidade com a " Produção-toneladas" (V.G. Mais de cinco toneladas até dez, peso 10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR JURÍDICO



fls.03

Destas partes (fixa e variável) é que nasce a base para o cálculo da taxa de conservação de estradas municipais rurais.

Daí ser ela específica e divisível, observando-se que esta taxa instituída pela Municipalidade de Pirassununga, adota cálculo diferente e com nítida dissemelhança do critério do Imposto Territorial Urbano, que é percentagem incidente sobre o valor venal do imóvel (cf. artigo 89, do C.T. Municipal). Por outro lado, nem se fale também em identidade com o I.T.R. (imposto territorial rural) pois que este, nos termos do artigo 30 do C.T. Nacional, é o valor fundiário ou do solo, com suas aderências naturais, sem a ação humana.

"Esse serviço (conservação de estradas) é específico e divisível, como quer a Constituição." (V. Geraldo Ataliba, " Considerações em torno da teoria jurídica da Taxa, in RDP 9, pag. 43). A sua especificidade é caracterizada, porque atinge diretamente aos proprietários de imóveis rurais, os quais têm rede de estradas municipais à sua disposição (art. 79, "b" II, do C.T.N.) É divisível, porque pode ter o seu custo repartido entre eles (art. 79, "b", III, do C.T.N.)

Desume-se que, a Taxa de Conservação de Estradas Municipais, não fere, como entende o impetrante, a Súmula 595 do Supremo Tribunal Federal, posto que nesta veda -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR JURÍDICO

fls.04

(veda-) se, apenas e tão somente, quando "... a base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Urbano."

Se o critério adotado pela Municipalidade, através do C.Tributário, é outro que não aquele previsto na Sumula 595 do S.T.F., evidentemente, é ela legal e acima de tudo constitucional.

Se maior é a capacidade de produção-tonelagem de cada proprietário-rural, a incidência de tal tributo, através de " pesos " (parte variável) também é maior, justificando-se que, em contra-partida, tal contribuinte - fez uso mais intenso das estradas, cujo desgaste por sua vez, requer mais despesas públicas.

" Desta consideração se vê que o fundamento contraprestacional dessa taxa é correto e incensurável, pois que a remuneração do serviço e repartição do encargo, como no caso desta taxa instituída pela Municipalidade, obedece critério de repartição de seu custo.

A base é o custo do serviço e não a área do imóvel ou propriamente a sua produção, pois que esta é apenas o critério adotado, para a justa repartição da despesa pública. Esta (despesa) é que mede o serviço, concluindo-se, pelo critério adotado pelo C.T. Municipal de Pirassununga, que esta taxa é constitucional e tecnicamente idônea como base tributável.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pirassununga



Proc. 217/86

Fls.04

qualquer identidade com o Imposto Territorial Rural, visto - que neste é o valor fundiário ou do solo, com as suas aderências naturais, sem a ação humana.

A taxa não fere a Súmula 595 do Supremo Tribunal Federal, porquanto nesta veda-se, apenas e tão somente, quando "...a base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural!"

Por derradeiro, que a taxa é constitucional e tecnicamente idônea como base tributável, pois a base é o custo do serviço e não a area do imóvel ou propriamente a sua produção. Quanto a esta última, é apenas critério adotado, para justa repartição de despesas, e, que aliás, mede o serviço.

Assim, pugna pela denegação do presente mandado de segurança, requerendo seja o impetrante - condenado ao pagamento das consequências da sucumbência (fls.-14/19).

As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 20/22, e cópia da Lei nº 1603/84 (fls. 23/80).

O impetrante manifestou-se sobre os documentos (fls.81), e o representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 83/84).

É o relatório.

D E C I D O.

II - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Décio Pires Barbosa contra ato do sr. Prefeito Municipal, pelo qual se insurge contra o lançamento da



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pirassununga



Proc. 217/86

Fls. 05

taxa municipal de conservação de estradas de rodagens, sob a alegação de que é ela inconstitucional e ilegal.

Os artigos 106, 107 e 108, do Código Tributário do Município de Pirassununga, aprovado pela Lei Municipal 1.603/84, dispõem:

"Art.106 - O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município".

"Art.107 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural".

"Art.108 - A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observado o seguinte critério:

I - parte fixa, correspondente a 0,18 do Salário Referência;

II- parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a atribuição de pesos, conforme tabela seguinte: Produção-toneladas - Pesos atribuídos....
Parágrafo único - O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste artigo, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas".

Na hipótese questionada, como bem asseverou a Autoridade impetrada, a base do cálculo não é idênti-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pirassununga

91
[Assinatura]

Proc. 217/86

Fls.06

ca à do Imposto Territorial rural, não tem qualquer semelhança com a do Imposto Territorial urbano e com o tributo que incide sobre a produção.

Percebe-se, que o legislador Municipal procurou ao editar a Lei nº 1603/84, que aprova o Código Tributário Municipal, dissociar qualquer identidade da base de cálculo da taxa de conservação de estradas de rodagens com outros tributos, especialmente com o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Vê-se, ainda, que não usou o critério de dividir o custo dos serviços pelos números dos hectares das propriedades.

É sabido que taxa é um tributo vinculado e corresponde a um serviço público e esse serviço deve ser específico e divisível, como exige a Constituição.

Na espécie presente, a taxa - questionada de ilegal e arbitrária, corresponde a um serviço público, ou seja, o serviço de conservação de estradas rurais, e atinge diretamente aos proprietários de imóveis rurais, bem como o seu custo é repartido entre eles.

Portanto, presentes todos os requisitos constitucionais e tributários, não havendo, por outro lado, qualquer desrespeito ou incompatibilidade com a Lei Maior e o Código Tributário Nacional.

O fato dos proprietários rurais serem considerados contribuintes, não transforma a taxa impugnada em imposto, como quer o impetrante.

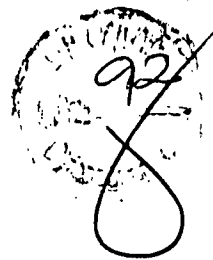
Ora, é praxe consagrada, no Bra

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pirassununga



Proc. 217/86

Fls.07

sil, que os proprietários imobiliários urbanos pagam a taxa de conservação de vias urbanas. E os rurais não a pagam, embora as tenham também à sua disposição. É tradicional sistema da legislação municipal - adotada por quase todos os municípios brasileiros - assim repartir as despesas com conservação de suas vias públicas. Isto nada tem de inconstitucional. É matéria que o Texto Básico relegou à discricção do legislador ordinário.

Em outras palavras: as vias municipais são rurais ou urbanas. Todos as usam. O legislador, porém, assim distribuiu o custo de sua conservação: os proprietários de imóveis urbanos pagam a taxa correspondente a esse serviço na área urbana e os proprietários rurais a taxa de conservação de estrada " (Geraldo Ataliba - em O Estado de São Paulo, pág. 56 - 20/10/85).

A base de cálculo do tributo, - ora em exame, é o custo do serviço de conservação de estradas rurais, fato este que faz nascer a obrigação tributária.

O custo contábil previsto no artigo 109 do Código Tributário Municipal, discrimina as despesas necessárias para a prestação dos serviços colocados a disposição dos contribuintes. E, o percentual de 0,18 sobre o salário referência, que diga-se - é fixado pelo Governo Federal, e a proporcionalidade sobre a produção estimada, são simplesmente critérios de repartição do custo.

Assim, não há qualquer vício ou ilegalidade que se possa atribuir a taxa instituída pela Lei Municipal nº 1603/84, e é ela constitucional e perfeitamente exigível.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pirassununga

93
8

Proc. 217/86

Fls. 08

Quanto aos demais aspectos argüidos pelo impetrante, não podem aqui serem apreciados, pois fogem do estrito âmbito do Mandado de Segurança.

Não se esquecendo que: " Por direito líquido e certo tem-se entendido aquele que não desper- ta dúvida, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de sí mesmo, concludente e inconcusso" (CG Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1946 - vol. IV/369) -; Tem-se, então, que, "en- quanto para as ações em geral, a primeira condição para a senten- ça favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas, também, que ele se- ja líquido e certo" (Celso Agrícola Barbi - Do Mandado de Segu- rança - pág. 77).

III - Diante do exposto e o que mais dos autos consta, DENEGO o presente pedido de MANDADO DE SE- GURANÇA, condenando o impetrante ao pagamento das custas do pro- cesso.

Publique-se.

Registre-se.

Intirem-se.

Comunique-se.

Direi ao escrevente.

Pirassununga, 13/junho/1 986

- TEÓFILO SECCO - JUIZ DE DIREITO -

Ex. 217/86

ciente

[Handwritten signature]

Pirassununga, 10/07/86



042

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 372.336-0, da comarca de PIRASSUNUNGA, sendo apelante DECIO PIRES BARBOSA e apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

A C O R D A M, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1- Mandado de segurança, relativo à taxa de conservação de estradas municipais, denegado pela respeitável sentença de fls. 86/93), cujo relatório fica adotado.

Apelou o impetrante, objetivando a reforma do julgado.

Recurso recebido, respondido e preparado.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Justiça, pelo provimento.

É o relatório.

2- O parágrafo único do artigo 77 do Código Tributário Nacional dispõe: "A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas".

A Súmula 595 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que, "É inconstitucional a taxa municipal de con



conservação de estradas de rodagem, cuja base de cálculo se ja idêntica à do imposto territorial rural".

Apelação

nº 372.336-0

Pirassununga

O artigo 69, do Código Tributário do Município de Pirassununga (Lei nº 1.603/84), dispõe: "O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município".

O artigo 107 dispõe: "São contribuintes da taxa o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural".

E o artigo 108 estabelece a base de cálculo, em duas modalidades, sendo uma parte fixa, correspondente a 0,18 do salário de referência, a outra, parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a atribuição de pesos, conforme a tabela de fls. 59/60.

Não há, pois, identidade de base de cálculo da taxa de conservação de estradas com a base de cálculo do imposto territorial rural, não havendo, portanto, nenhuma ofensa à Súmula 595 do Supremo Tribunal Federal, nem ao Código Tributário Nacional, nem à Constituição Federal.

E a impetrada não está, evidentemente, tributando a produção rural, como erroneamente afirma o impetrante. O fato de, no artigo 108 do Código Tributário Municipal referir-se à produção agrícola, não quer dizer que ela está sendo tributada. Na realidade, ela serve apenas como um dos elementos na base de cálculo, e tal critério não afronta a



3.

Constituição Federal.

O ilustre magistrado, Dr. Teófilo Secco, examinou devidamente a questão, e deu ao caso a correta solução, não comportando a respeitável sentença nenhum reparo.

3- Pelo exposto, negam provimento ao recurso.
Custas, na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Juiz MARCONDES MACHADO e dele participaram os Juizes MAURÍCIO VIDIGAL (revisor) e PAULO BONITO.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1988.

eca

Relator

CARLOS DE CARVALHO

unia



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Providências e respeito

Sala das Sessões, 14 de Maio de 91

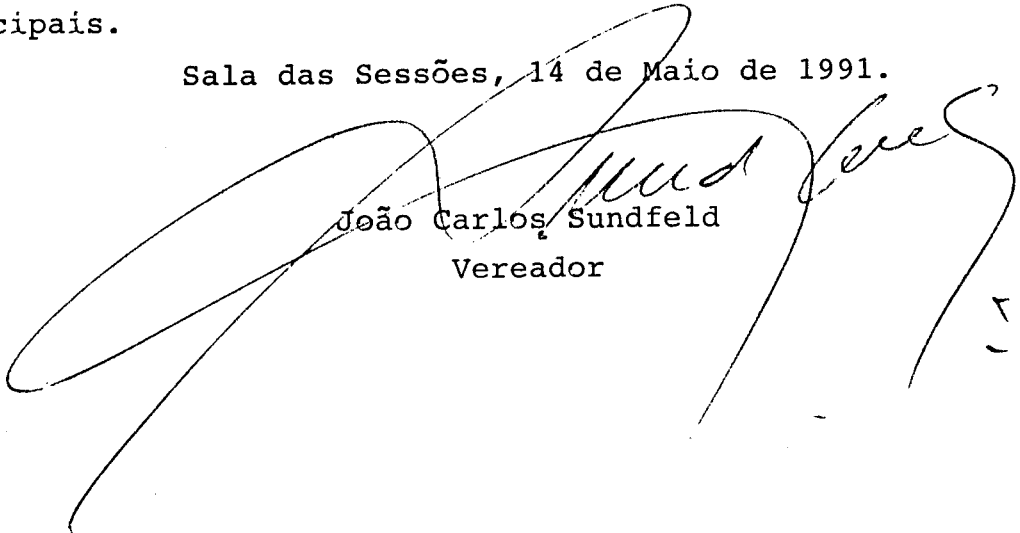
REQUERIMENTO

Nº 77/91

~~VEREADOR~~

Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, de conformidade com o artigo 33, § 1º, do Regimento Interno, seja dispensado o Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 28/91, que dispõe sobre revogação de dispositivos da lei nº 1.603/84 pertinentes a Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 1991.


João Carlos Sundfeld
Vereador

de ofício, determinar as instruções do processo, que é inerente em face do art. 125 da lei processual, essenciais do juiz, autoridade, e não de mera função de direção material para conseguir que o processo seja julgado de modo que melhor

investe na função, as partes constituem também de direito afirmar que os poderes do juiz são intrínsecos aos quais não poderia ser retirado o comando jurisdicional. O juiz não pode, portanto, descurar dos interesses, *in casu*, dos particulares privados. A função do juiz é, portanto, essencialmente dirimir os conflitos, preservando a qualidade da justiça, *in casu*, e a *suam cuique*

embargado produziu prova suficiente para demonstrar a inexistência de qualquer vantagem econômica aplicável convenientemente à parcela do imóvel em questão, não havendo, portanto, conclusão pela existência de vantagem suficiente pelo embargado para a manutenção do princípio de inalienabilidade do imóvel, ausência de qualquer outra prova por parte do embargado de ser tomado em consideração desnecessária judicialmente ante inexistência de vantagem no serviço.

Conhecido o agravo, a interposição, a apelação da parte, a apelação do embargado, a sentença, a abstenção do processo, a interposição de recursos requeridas e a pericial.

O Juiz Amauri participou o Juiz Paulo, 27 de julho de 1988, FER GUILHERME,

TAXA — Conservação de estrada de rodagem — Cobrança inviolável — Prestação de serviço que não privilegia apenas o proprietário do imóvel lideiro, mas todos os que se quadra como específico e divisível — Falta das condições legais à sua incidência e exigibilidade — Aplicação da Súmula 9 do 1.º TACivSP.

Na conservação de estradas de rodagem incide qualquer possibilidade de utilização exclusiva pelo proprietário do imóvel lideiro, pois beneficiados todos quantos por ela transitam.

A cobrança de taxa com lastro na titularidade nominal do imóvel servido pela via pública gera a subjeção passiva do tributo, que é, na verdade, a decorrente de utilização efetiva do serviço.

Assim, faltam ao tributo as condições legais à sua incidência, à sua exigibilidade, já que a atividade posta em exercício pelo Poder Público não se quadra como serviço específico ou divisível.

Ap. 423.598-1 — 6.º C. — J. 8.8.90 — rel. Juiz Evaldo Veríssimo.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 423.598-1, da comarca de Descalvado, sendo apelante Antônio Paggiaro e apelada Prefeitura Municipal de Descalvado; Acordam, em 6.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Paggiaro contra a Prefeitura Municipal de Descalvado, insurgindo-se contra a cobrança, pela impetrada, de taxas de conservação de estradas de rodagem incidentes sobre a Fazenda Pau D'Alho da Gramma e relativas ao exercício fiscal do ano de 1988. Postulou-se, no writ, sem prejuízo do reconhecimento da ilegalidade do lançamento fiscal, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 120 e 124 da Lei 428/78 do aludido Município, com a consecutória proibição da cobrança do tributo, quer aquele objeto específico da impetração, quer os supervenientes, de molde a não mais ocorrer, em tempo algum, a sua exigibilidade.

A r. sentença de 1.º grau (fls. 161, 164) denegou a segurança.

Apela o impetrante, pedindo a reforma do julgado e reiterando suas razões.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça é pela concessão da segurança. É o relatório, em síntese apertada.

Preservado o convencimento do ilustre juiz sentenciante, cujo talento jurídico é

de ser encomiado, entende-se que a segurança é de ser concedida, ainda que desprovida, na sua eficácia, da extensão do *judicium* às incidências que desbordem do lançamento específico e objeto da impetração e sem a instalação, também, do incidente de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do Código Tributário Municipal, pois isto determinaria a alteração de competência para o julgamento, deslocando-se para o E. Plenário, com exigência de *quorum* qualificado, em sede de maioria absoluta, àquela finalidade.

Assim a questão da inconstitucionalidade será objeto apenas de argumentação, *incidenter tantum* cingindo-se, como judiciosamente foi indicado pela Procuradoria-Geral da Justiça, na sua lúcida manifestação de fls. 205-208, ao enfoque e análise do lançamento que, específico, foi questionado na inicial da impetração.

A decisão hostilizada, na verdade, ainda que confortada por pronunciamentos pretorianos, que já não mais espelham uma orientação que se possa qualificar de prevalente, não pode subsistir, pois já está sedimentada, jurisprudencialmente, a inviolabilidade da cobrança da indicada taxa de conservação de estradas de rodagem.

Este Tribunal, pela sua Súmula 9, já definiu ser ilegítima a taxa de conservação de estradas de rodagem com base no custo de serviço dividido pelo número de hectares de cada contribuinte (JTACivSP 82/67).

Aliás, a inoponibilidade de tal tributo não está vitalmente vinculada ao fato de ser impossível a determinação de uma base credenciada de cálculo, suficientemente hábil e válida. Não é sob este prisma que, pelo menos em nível de rigor jurídico-tributário, a cobrança da taxa se torna inadequada.

A sua inexigibilidade está ligada à caracterização de seu próprio fato gerador, situação que, por sinal, alforria a aplicação, para hipóteses que tais, da Súmula 348 do Pretório Excelso, costumeiramente invocada para justificar a validade da incidência do tributo, mas editada quando vigente a Constituição de 1946.

É que, na sistemática constitucional hoje operante com reciclagem dos posicionamentos adotados, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, mercê da edição da Lei Complementar 18/65 e Lei Maior de 1967 e EC-1/69, a criação de ta-

Amaral Miguel Neto
Juiz de Direito

na tem como pressuposto jurígeno, vale dizer, como fato gerador, o normal e regular exercício do poder de polícia ou, em alternativa, a efetiva, senão potencial utilização de serviço público específico e divisível. E tais serviços são legalmente conceituados, *numerus clausus*, por norma complementar, o CTN, em seu art. 79.

É que o serviço de conservação de estradas não pode ser mensurado através de uma unidade ímpar de identificação, de molde a se apurar a quantificação do benefício efetivamente prestado. Não serviriam, por certo, como parâmetros comparativos, como indicado pela d. Procuradoria-Geral da Justiça, o fornecimento de água ou de energia elétrica, pois estes, à evidência, comportam mensuração específica (litro, quilowatt).

E os serviços, como definidos na legislação pertinente, também não se encaixam no conceito legal de divisibilidade, no sentido da fruição destacada por parte de cada um dos usuários.

Ora, na conservação de estradas, inexistente qualquer possibilidade de utilização exclusiva, na medida em que o benefício, que possa resultar da eventualidade da via pública apresentar boas condições, não é estanque, não privilegia apenas um usuário, mas todos quantos por ela transitam.

Assim, a cobrança da taxa, com lastro na titularidade dominial do imóvel servido pela via pública, altera a subjetividade passiva, que é, na verdade, a decorrente da utilização efetiva do serviço.

O critério que a apelada pretende correto e legal é sem dúvida distorcido, pelo aspecto tributário, pois, em prejuízo de proprietários lindeiros da estrada, não alcança, na sua eficácia oponível, outros usuários que não sejam titulares dominiais, como, *ad exemplum*, as empresas de transportes e os que dela se utilizem. Nem se deve olvidar a hipótese do proprietário que, não obstante tenha a sua área confrontante à via pública, mas faça uso de outro acesso, pavimentado, se veja obrigado a compor o tributo, numa oneração marcadamente injusta e, conseqüentemente, ilegal.

O que importa ser considerado, como posição definitiva em torno da matéria conflitada, é que falta ao tributo lançado contra o apelante as condições legais à sua incidência, à sua exigibilidade, já que a atividade que é posta em exercício pelo

Poder Público não se quadra como um serviço específico ou divisível.

Ademais, aflora evidente a ilegalidade da base de cálculo adotada, se não bastasse, também, o seu teor de inconstitucionalidade. Não pode, então, o custo dos serviços se prestar ao dimensionamento do valor do tributo, já que o Código Tributário Municipal (art. 122, § 2.º) impõe a repartição desse custo, tendo-se em conta, pelo requisito da proporcionalidade, os imóveis rurais localizados no Município. Aliás, é aqui que mais exsurge manifesta a inconstitucionalidade e, também, a ilegalidade do critério imposto pela recorrida, já que apenas um só elemento de referência — a área do imóvel — é levado em conta para quantificar o valor do lançamento do imposto territorial rural e, ainda, da questionada taxa de conservação de estradas.

Ressumbra evidente que a área de um imóvel não poderá, sempre, servir de base para cálculo de incidências tributárias distintas, isto é, das remuneratórias de serviços públicos ou as que resultem do exercício do poder de polícia.

Cumpra ser alinhado, ainda, que a questão relativa à base de cálculo da área dos imóveis rurais foi objeto de uniformização de jurisprudência neste Tribunal (n. ... 273.201), na reafirmação de posição firmada, antes, pelo Pretório Excelso, mercê da edição da Súmula 595.

Por tais razões, dão provimento ao recurso para ser (parcialmente) concedida a segurança, com o cancelamento dos lançamentos relativos à taxa de conservação de estradas do exercício de 1988.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Augusto Marin e dele participou o Juiz Mendonça de Barros. São Paulo, 8 de agosto de 1990 — EVALDO VERÍSSIMO, relator.

NOTA PROMISSÓRIA — Emissão em garantia de compra e venda mercantil — Admissibilidade uma vez que se trata de promessa de pagamento, e não saque — Inaplicabilidade do art. 2.º da Lei 5.474/68.

Admissível a emissão de nota promissória em garantia de compra e venda mercantil, uma vez que se trata de promessa de pagamento, e não de saque. Inaplicável, na espécie, o art. 2.º da Lei 5.474/68, que proíbe ao comerciante utilizar outro título de crédito que não a duplicata para documentar o negócio. (Red.)

Nota oficial: Execução por título extrajudicial. Cmbial. Nota promissória. Emissão em garantia de compra e venda. Interpretação do art. 2.º da Lei 5.474/68. Inaplicabilidade no caso, uma vez que se trata de promessa de pagamento, e não de saque. Título líquido, certo e divisível. Embargos do devedor improcedentes. Sentença mantida.

Ap. 425.197-2 — 11.º C. — J. 11.9.90 — rel. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 425.197-2, da comarca de Bauru, sendo apelante Tomaz Transportes Ltda. e apelado Postão 30 Comércio e Transportes Ltda.: Acordam, em 11.º Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de embargos à execução de nota promissória, cuja r. sentença de fls. 61-164, adotado o seu relatório, julgou-os improcedentes.

Recorre, assim, o vencido procurando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, novamente, que a dívida refere-se a operações comerciais, por venda de derivados de petróleo, sendo vedada a utilização de outro título de crédito, salvo a duplicata, nos termos do art. 2.º da Lei 5.474/68, além de proibida tal operação a prazo, conforme Portaria CNP/DIPRE 227/84, alicerçada no Dec. 79.148/77 (art. 2.º). Postula, assim, o provimento do recurso, para que sejam os embargos julgados procedentes.

Recurso tempestivo, respondido e reprovado. É o relatório.

As notas promissórias revestem-se de formalidades intrínsecas e extrínsecas, estando confessada a dívida pelo próprio recorrente. Sua liquidez e certeza são inarredáveis, cabendo a via executiva, conforme bem salientado na sentença.

É bem verdade que o art. 2.º da Lei 5.474, de 18.7.68 (Lei das Duplicatas), estabelece: "No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação com efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância ao comprador".

A interpretação a esse dispositivo não pode ser admitida nos termos em que se apóia o recorrente, pois, na verdade, o que se visou foi a beneficiar o comerciante, facultando-lhe a emissão da duplicata



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/91

"Revoga dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinentes à Taxa de Conservação de Estradas Municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de Outubro de 1984.

- I - Alínea "i", do inciso II, do artigo 2º.
- II - Inciso III, do artigo 92.
- III - Os artigos 106 a 111.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Abril de 1991.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de Abril de 1991

Presidente

João Carlos Sunfeld
Vereador

Aprovada em 1.ª discussão, 11x03
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 05 de 1991

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 09 de Abril de 1991

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 21 de 05 de 1991

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A:

Diante do progressivo aumento desse tributo ocorri-
do nos últimos exercícios financeiros que penaliza cada vez
mais os contribuintes, e em face da dúvida da efetiva prestação
desse serviço a alguns contribuintes, bem como, da dificuldade
da administração de efetuar a divisibilidade da prestação desse
serviço entre os contribuintes gerando até mesmo uma injustiça
fiscal, e diante da inexistência de instrumentos legais e jus-
tos que garantam uma justiça tributária, diante da não cobrança
desse tributo pela maioria dos municípios da região e finalmen-
te do questionamento de que se trata de uma cobrança ilegal, é
que estamos encaminhando para apreciação desse Egrégio Legisla-
tivo, o projeto de lei, que visa revogar artigos do Código Tri-
butário do Município que instituiu a Taxa de Conservação de Es-
tradas Municipais.

Assim, quer nos parecer que a melhor decisão para
evitar injustiça fiscal nos exercícios subsequentes, é eliminar
a cobrança dessa taxa.

Portanto, senhores vereadores, os proprietários de
imóveis rurais localizados no município, não ficarão privados
da prestação do serviço de conservação de estradas pelo poder
público, e a administração cobrará pela execução desses servi-
ços cedendo máquinas e operadores na proporção de cada um ao
longo da estrada beneficiada.

Pirassununga, 09 de Abril de 1991.


João Carlos Sundfeld
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/91, de autoria do Vereador João Carlos Sundfeld, que visa revogar dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinentes à Taxa de Conservação de Estradas Municipais, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09/ABRIL/1991.

Nilton Tomás Barbosa
Presidente

Rubens Santos Costa
Relator

João Carlos Sundfeld
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

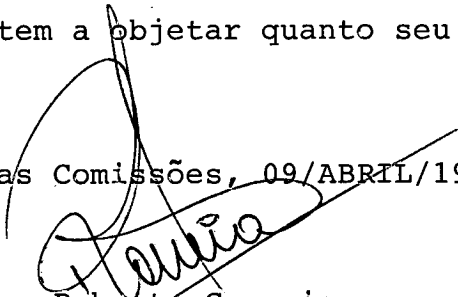
ESTADO DE SÃO PAULO

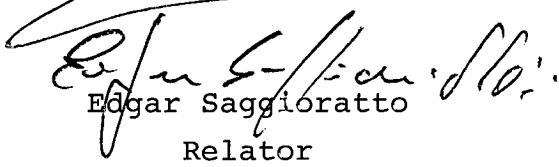
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/91, de autoria do Vereador João Carlos Sundfeld, que visa revogar dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinentes à Taxa de Conservação de Estradas Municipais, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 09/ABRIL/1991.


Roberto Correia
Presidente


Edgar Saggiolato
Relator


Gilson Medeiros Cordeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.173/91

"Revoga dispositivos da Lei nº 1.603/84, de 24 de Outubro de 1984, pertinentes à Taxa de Conservação de Estradas Municipais".

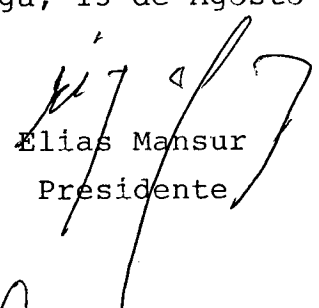
ELIAS MANSUR, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de Outubro de 1984.

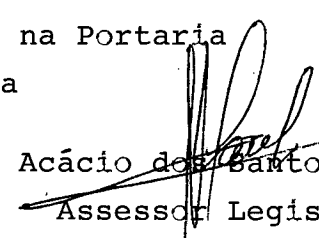
- I - Alínea "i", do inciso II, do artigo 2º.
- II - Inciso III, do artigo 92.
- III - Os artigos 106 a 111.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Agosto de 1991.


Elias Mansur
Presidente

Publicado na Portaria
Data supra


Acácio dos Santos Júnior
Assessor Legislativo